



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 192**

**PROJETO DE LEI Nº 11.322**

**PROCESSO Nº 67.427**

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

***Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.***

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0127081-15.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Castilho Barbosa

Comarca: São Paulo

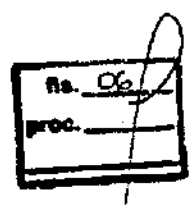
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/02/2013

Data de registro: 07/03/2013

Outros números: 01270811520128260000

**Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9J 00/2001, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino - Vício de iniciativa - Ingerência em atividade**



administrativa própria do Executivo - Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (*sic*).

Na mesma toada, o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis, de iniciativa parlamentar, em casos análogos:

0007763-38.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Guerrieri Rezende

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 27/06/2012

**Data de registro:** 17/07/2012

**Outros números:** 00077633820128260000

**Ementa:** Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 3.623, de 30 de agosto de 2011. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao 61, § 1º inciso II, alínea 'b' da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

0006251-20.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Kioitsi Chicuta

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 27/06/2012



Data de registro: 10/07/2012

Outros números: 00062512020128260000

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.464/2011, do Município de Suzano. Norma que institui o programa de divulgação dos serviços relativos à saúde da mulher no âmbito do Município de Suzano. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre programa de divulgação dos serviços relativos à saúde da mulher no âmbito do Município de Suzano, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

***Do posicionamento do E. TJ/SP em lei idêntica à presente propositura.***

Ao analisar em sede de ADIn a Lei nº 4.465/2011, do Município de Suzano, que instituiu a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino, assim se manifestou o E. TJ/SP

0011786-27.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/05/2012

Data de registro: 12/06/2012

Outros números: 00117862720128260000

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.465/2011 do Município de Suzano, que institui a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada -



Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação.

Em caso idêntico, reconheceu o E. TJ/SP que a lei era inconstitucional por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição

#### DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

***Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.***

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

**Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.**

#### Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 09
proc.

**Comissões a serem ouvidas.**

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

**Quórum.**


Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 01 de julho de 2013.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Recibo	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 02/07/2013	

  
trabalhar